



PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0266.3/2016 E 0065.7/2017 (APENSADO)

“Torna obrigatório o fornecimento de água filtrada em todo bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar e dá providências conexas.” (PL Nº 0266.3/2016)

Autor: Deputado Roberto Salum

“Dispõe sobre o dever de os bares, restaurantes, cafés, hotéis, casas de shows e estabelecimentos similares fornecerem gratuitamente água potável a seus clientes.” (PL Nº 0065.7/2017)

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei nºs 0266.3/2016 e 0065.7/2017, tramitando em regime de prioridade, impondo o dever aos restaurantes, bares, lanchonetes, hospedarias, hotéis ou estabelecimento similares de fornecer gratuitamente água potável filtrada aos seus clientes.

De acordo com Parecer desta CCJ, exarado nos autos do PL nº 0065.7/2017, às fls. 08-11, foi atribuída a tramitação conjunta das proposições por tratarem de matérias análogas.

Assim sendo, da Justificativa ao Projeto de Lei nº 0266.3/2016 infere-se, em suma, que a proposta busca garantir ao consumidor o direito de escolha, poupando-o de gastos desnecessários, bem como contribuir com o equilíbrio e a preservação do meio ambiente em razão do “menor consumo e descarte de recipientes plásticos, os mais empregados pela indústria da água mineral” (fl. 03).

Por sua vez, do Projeto de Lei nº 0065.7/2017 colho o seguinte trecho da sua Justificativa (fl. 03):



O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proteger a saúde do consumidor, reconhecidamente a parte mais fraca da relação de consumo, bem como evitar abusos praticados por comerciantes que se utilizam da fragilidade do consumidor para, em muitos casos, praticar preços exorbitantes nas bebidas ofertadas nos seus estabelecimentos.

Cabe ressaltar que os estabelecimentos citados no Projeto de Lei geralmente vendem bebidas alcoólicas para consumo em seu interior; assim, a disponibilização de água potável gratuitamente possibilitará que os clientes consumam água junto com a bebida alcoólica, sem pagar a mais por isso, contribuindo para a diluição da quantidade de álcool no sangue.

No tocante à relação de consumo, o Projeto ainda salvaguarda o consumidor da atuação abusiva de comerciantes que, por particularidades do seu estabelecimento, muitas vezes cobram preços abusivos pelas bebidas ofertadas, chegando a cobrar por uma garrafa de água mineral o equivalente a um litro de bebida alcoólica, sendo que no mercado “comum” os preços são bem diferentes.

[...]

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a pedido desta relatoria, foi aprovado, em 28 de março de 2017, por unanimidade, diligenciamento à Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina (FHORESC), à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Santa Catarina (ABIH) e à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes SC (ABRASEL), bem como à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação acerca da proposta em análise (fls. 06-09/15-16/36/37 do PL nº 0266.3/2016).

Em razão disso, a FHORESC, por meio do Ofício nº 201704251924, examinou o texto legal proposto sob a ótica do direito civil e comercial, segundo a qual não é permitido ao Estado legislar quanto à matéria objeto do Projeto de Lei ante a competência privativa da União (inciso I do art. 22 da CF/1988). Da mesma forma, presumiu-o descabido por onerar os fornecedores com a extinção de uma fonte de receita, o que, por conseguinte, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º da CF/88) (fls. 19-21 do PL nº 0266.3/2016).



Em suas considerações, a ABRASEL reportou-se apenas ao mérito, concluindo pelo arquivamento do Projeto de Lei, por ser pequeno o benefício trazido ao consumidor em contraposição ao grande custo ocasionado ao fornecedor (fl. 34 do PL nº 0266.3/2016), enquanto que a ABIH permaneceu silente.

Na visão da Procuradoria-Geral do Estado, o sobrestamento da matéria é a medida mais recomendável, haja vista a tramitação de projeto de lei com idêntico teor na Câmara Federal (PL nº 7352/2014). Expõe a PGE que, tão logo seja sancionada a lei em produção no âmbito da União - que edita normas gerais -, a lei estadual/local simplesmente perde a sua eficácia (CF, art. 24, § 4º), consubstanciada na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, §§ 1º e 3º) (fls. 41-44 do PL nº 0266.3/2016).

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte manifestou-se, de ofício, por meio do Parecer N. 210/2018/COJUR/SOL de sua Consultoria Jurídica, pela inconstitucionalidade do PL nº 0266.3/2016, por ofensa ao princípio da livre iniciativa, estampado no art. 170 da CF, recomendando, ainda, uma consulta pública (art. 18 da IN 0001/2014 da SCC/DIAL) (fls. 57-60 do PL nº 0266.3/2016).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que a presente análise consagra os dois Projetos de Lei em referência, tendo em vista tramitarem em conjunto, por força do parágrafo único do art. 210 do Estatuto Regimental desta Assembleia, conforme decidido por este Colegiado às fls. 08-11 do PL nº 0065.7/2017.

Apreciando-se a questão da competência constitucional quanto à iniciativa legislativa para dispor sobre o tema, sob a ótica consumerista pretendida pelos Deputados autores, tem-se que é concorrente a competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição de



1988, limitando-se a primeira ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º), o que, em princípio, permite ao legislador estadual a edição de norma para dar cumprimento às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, o exame da matéria comporta a conjugação de diversos fatores, não podendo restringir-se somente a esse tema.

Ressalta-se, inicialmente, que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e livre concorrência como princípios fundamentais, conforme seus arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, adotando, com reservas, o modelo capitalista da produção – isso porque tal princípio encontra limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).

Portanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas apenas e tão somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais, o que não ocorre no caso em apreciação.

Vale lembrar que, no campo econômico, a livre iniciativa é uma extensão dos direitos individuais para o econômico, que tem por objeto o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais asseguradas pelo Estado. Nesses termos, consagra a liberdade do indivíduo de lançar-se à atividade econômica, sem restrições arbitrárias impostas pelo Estado.

Em razão disso, corroboro os entendimentos trazidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e pela Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina (FHORESC), no sentido de que “não existe absolutamente nada que se possa oferecer graciosamente, sem que isso traga um ônus para a parte cedente, em especial tratando-se de produto e serviço cuja obtenção é onerosa”, o que, por conseguinte, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, no momento em que a aprovação da matéria acabaria por



acarretar uma intervenção indevida do Poder Público na condução de negócios privados (inciso IV do art. 1º) (fls. 19-21 do PL nº 0266.3/2016).

Assim, entendo que o Projeto de Lei em análise afronta os arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, da Carta Política brasileira, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade material, restando dispensados da análise, dessa forma, os demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, considerando o disposto nos arts. 142, inciso I, e 230, inciso III, do Rialesc, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 0266.3/2016 e 0065.7/2017 (apensado), por contrastarem com os arts. 1º, IV e 170, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin